PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005736-76.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: EDUARDO RODRIGUES RAMOS e outros (2) Advogado (s): CAIO GRACO SILVA BRITO, ANDRE LUIZ CORREIA DE AMORIM IMPETRADO: Juiz de Direito de Laje Vara Criminal Advogado (s): ACORDÃO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR VIOLAÇÃO AO ART. 282, § 3º, DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. INFORMACÕES PRELIMINARES OUE APONTARAM OUE OS ACUSADOS FUGIRAM DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO JUÍZO PRIMEVO. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. GRAVIDADE DO CRIME QUE REPERCUTIU NEGATIVAMENTE NA COMUNIDADE LOCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. URGÊNCIA DA MEDIDA. REOUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA PRESENTES. CONDICÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES OUANDO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 8005736-76.2022.8.05.0000, da Vara Crime de Laje/BA, sendo Paciente EDUARDO RODRIGUES RAMOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus. E o fazem, pelas razões a seguir explicitadas. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado — Por unanimidade. Salvador, 18 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005736-76.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: EDUARDO RODRIGUES RAMOS e outros (2) Advogado (s): CAIO GRACO SILVA BRITO, ANDRE LUIZ CORREIA DE AMORIM IMPETRADO: Juiz de Direito de Laje Vara Criminal Advogado (s): 07 RELATÓRIO Vistos. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de EDUARDO RODRIGUES RAMOS já devidamente qualificado nos presentes autos, apontando como Autoridade coatora o Juízo de Direito da Comarca de Laje/BA. Narra a impetrante que, após representação da Autoridade policial e prévio parecer do Ministério Público, o paciente teve a prisão preventiva decretada em razão da suposta autoria do homicídio consumado contra Antônio Souza Santos, conhecido como "Tico" (ID nº 24960217, pág. 2). Sustentam, em síntese, que a decisão que determinou a prisão preventiva submete o paciente a constrangimento ilegal, por motivo da suposta evasão do indigitado autor do distrito da culpa, baseado em fundamentos genéricos e, portanto, inidôneos (ID 24960217, pág. 7). Nesta senda, ao argumento de que o paciente jamais esteve evadido e, até a decretação da prisão preventiva, poderia ter sido localizado em sua residência e prestado os esclarecimentos pertinentes à Autoridade policial (ID  $n^{\circ}$  24960217, pág. 4). De outra banda, destacou-se as condições pessoais favoráveis do paciente, dentre elas a residência fixa e a primariedade, assim como o fumus boni iuris e o periculum in mora presentes para a concessão da ordem de habeas corpus. Com tais considerações, pugnou, liminarmente pela concessão da ordem para que seja expedido o contramandado da prisão em favor do paciente, com fundamento no reconhecimento da nulidade da decisium, com ou sem a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP (ID nº 24960217, pág. 10). Juntaram-se documentos (ID  $n^{\circ}$ s. 24960211 e 180969916). Liminar indeferida (Id nº 24990786). Informações judiciais prestadas (Id

nº 25221165). A Procuradoria de Justiça, em Parecer manifestou-se pelo não conhecimento da ordem do Habeas Corpus (ID nº 25226469). É o relatório. Salvador/BA, 17 de março de 2022. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005736-76.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: EDUARDO RODRIGUES RAMOS e outros (2) Advogado (s): CAIO GRACO SILVA BRITO, ANDRE LUIZ CORREIA DE AMORIM IMPETRADO: Juiz de Direito de Laje Vara Criminal Advogado (s): 07 VOTO Vistos. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de EDUARDO RODRIGUES RAMOS, qualificado nos autos, tendo como Autoridade coatora o Juízo de Direito da Comarca de Laje/BA. O Impetrante aduz que o Paciente está a sofrer constrangimento ilegal em razão da violação ao art. 282, § 3º, do CPP, além, da suposta ausência dos requisitos motivadores para decretação da prisão preventiva. Em que pesem as teses levantadas na exordial e o parecer Ministerial de ID 25226469, que opinou pelo não conhecimento da ordem, entendo pelo seu conhecimento e denegação, como se demonstrará a seguir. I. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 282, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. De plano, necessário antecipar que não se verifica ofensa ao § 3º do artigo 282, do Código de Processo Penal. Isto porque as medidas cautelares, inclusive a prisão preventiva, não necessitam se submeter ao contraditório prévio, quando houver risco de ineficácia da medida. No caso concreto, mister destacar que se mostram cristalinos os motivos para a postergação do contraditório. Com efeito, a decretação prima facie da custódia esteve amparada não somente nas informações atinentes à evasão do distrito da culpa, mas na gravidade concreta do delito — homicídio qualificado provocador de grande repercussão e reprovação social, especialmente em uma cidade pequena, e, ainda, a necessidade de instrução do processo criminal, conforme decisão fundamentada e justificada do Juízo de Primeiro Grau: "[...] No caso em evidência, tem-se que o Representado, informações colhidas até o momento, evadiu-se do distrito da culpa, tomando paradeiro incerto e não sabido. Sendo assim, é inócua a determinação de contraditório prévio, eis que não há nos autos quaisquer elementos que indiquem ainda que minimamente a localização do Representado. Sendo assim, e considerando a gravidade concreta do delito praticado, a imediata fuga do Representado, o motivo fútil, qual seja, a briga em razão de ter pedido à esposa da vítima para dançar, entendo que a medida de rigor para a garantia da aplicação da lei penal e a melhor instrução do processo criminal é a análise da cautelar mesmo antes de deferido o contraditório. Assim, passo a examinar o pedido formulado sem a oitiva da parte contrária, a qual poderá se manifestar em escala diferida [...]". (GRIFOS NOSSOS) A este respeito, preceitua Renato Brasileiro, in verbis: "[...] Apesar de o art. 282, § 3º, do CPP, ter instituído o contraditório prévio à decretação da medida cautelar, o próprio dispositivo ressalta que, nos casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o provimento cautelar poderá ser determinado pelo magistrado sem a prévia oitiva da parte contrária. É o que pode ocorrer por ocasião da decretação de prisão preventiva de indivíduo apontado como líder de uma organização criminosa, situação em que a prévia comunicação ao acusado pode levá-lo a empreender fuga. Basta imaginar, por exemplo, hipótese de requerimento de decretação de prisão com base na garantia de aplicação da lei penal. Se a própria decretação da medida já pressupõe a demonstração de que o acusado pretende fugir do distrito da culpa, inviabilizando futura e eventual execução da

pena, não é leviano concluir que, cientificado o acusado de que o juiz está considerando a possibilidade de prendê-lo cautelarmente, provavelmente irá levar adiante seu desiderato, fugindo. Pensar o contrário é muita ingenuidade." (LIMA, Renato Brasileiro de Manual de Processo Penal: volume único — 8 ed. Rev., pg. 952). Nesse passo, as informações produzidas no inquérito policial apontaram que os acusados empreenderam fuga após a empreitada criminosa (ID 24960211, fls. 04). Apesar da irresignação defensiva, o princípio da confiança no juiz da causa, próximo aos fatos e elementos preliminares, orienta pela idoneidade da urgência invocada pelo d. Juízo. Sendo assim, o risco de ineficácia da medida é latente e idôneo a consubstanciar o contraditório diferido, como assim o fez o magistrado a quo, inexistindo nulidade a ser decretada. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A NEGATIVA DE PROVIMENTO DE RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Não há falar em nulidade da decretação da prisão preventiva por falta de intimação da defesa do acusado, nos termos do art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal, pois admitido o contraditório diferido nos casos de prisão, em razão da urgência ou do perigo de ineficácia da medida. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no RHC: 142612 SP 2021/0045218-5, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 10/08/2021, T6 - SEXTA TURMA. Data de Publicação: DJe 16/08/2021) De mais a mais, os argumentos relativos à não evasão do distrito da culpa e endereço certo do paciente seguer foram dirigidos ao Juízo Primevo para análise, o que inviabiliza a análise direta por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. Portanto, constatado o risco de ineficácia da medida, inexiste violação ao art. 282, § 3º, do CPP, sendo imperiosas a aplicação do contraditório diferido e a rejeição da alegação de nulidade. II. DOS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. É sabido que diante do direito fundamental da presunção de inocência ou de nãoculpabilidade, insculpido no art. 5º, inciso LVII, da CRFB/88, tem-se como regra geral que réu ou indiciado venha aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. De outro lado, porém, por razões de necessidade, a ordem jurídica pátria, conforme leciona autorizada doutrina, permite que a liberdade do réu ou indiciado seja constrita, desde que sejam respeitados os requisitos previstos em lei. A prisão cautelar encontra-se inserida nesse contexto e constitui espécie de medida cautelar de segregação da liberdade, que deve ser decretada sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (art. 313, do CPP), ocorrerem os motivos autorizadores constantes no art. 312, do CPP, e desde que se revelem insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. No caso dos autos, o Impetrante aduz que inexistem requisitos autorizadores para decretação da prisão preventiva. Em análise da decisão proferida, o juízo primevo (ID nº 24960212) indicou que: "[...] faz-se mister adentrar à análise da materialidade. Tem-se que aportou nos autos Declaração de Óbito às fls. 32 do id 180862825, afirmando que a causa da morte fora disparo de arma de fogo. Extreme de dúvidas, portanto, a materialidade. A respeito dos indícios de autoria, igualmente não há que se questionar, uma vez que constam dos autos depoimentos de quatro testemunhas afirmando terem visto o investigado atirar na vítima. No que tange ao periculum libertatis, nota-se a existência de maior gravidade comportamental dos fatos imputados, na medida em que o Representado teria desferido disparos de arma de fogo contra a vítima, que se encontrava desarmada e aparentemente

alcoolizada, dificultando sua reação. Além disso, rememore-se que o que levou o Representado a discutir com a vítima e ceifar-lhe a vida foi o desentendimento acerca de dança com uma mulher, motivo fútil. [...]". Verifica-se que o paciente teve a prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, pois, em tese, cometeu crime de homicídio contra a vítima desarmada e alcoolizada, por motivo fútil, consistente na indisposição diante uma briga no bar. Desse modo, vê-se que é frágil a alegação de que não estão presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva, pois a decisão atacada foi motivada em elementos concretos dos autos, que demonstram a sua necessidade e observância aos requisitos e pressupostos previstos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal. Em relação aos pressupostos, vislumbra-se a configuração do fumus comissi delicti, consubstanciado nos fortes indícios de autoria e na prova da materialidade dos delitos imputados ao réu, verificados a partir das declarações das testemunhas no inquérito policial (Id nº 24960211). Vale gizar, conforme leciona Guilherme Nucci, que a prova da existência do crime consiste na certeza de ocorrência uma infração penal, sendo suficiente, porém, para fins de decretação da prisão preventiva, que esteja fundada em relatos de testemunhas e, em certos casos, do depoimento da própria vítima, in verbis: [...] Essa prova, no entanto, não precisa ser feita, mormente na fase probatória, de modo definitivo e fundada em laudos periciais. Admite-se que haja a certeza da morte de alguém (no caso do homicídio, por exemplo), porque as testemunhas ouvidas no inquérito assim afirmaram, bem como houve a juntada da certidão de óbito nos autos. O laudo necroscópico posteriormente pode ser apresentado." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 5º Ed. São Paulo: RT, 2006, p. 613) Comprovada a existência do crime e presentes os indícios suficientes de autoria. Presentes os pressupostos, encontra-se evidente, também, o fundamento da garantia da ordem pública, podendo ser visualizada por diversos fatores, dentre os quais: o crime ter abalado comunidade local, com sérIa repercussão social, diante da gravidade concreta da infração penal, dado que o delito foi supostamente praticado em concurso de pessoas. Desse modo, tais elementos demonstram a necessidade da prisão preventiva e, ainda, apontam para o descabimento da fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Nesse sentido, é também a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça — STJ para o caso em questão, vejamos: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Havendo fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva a evidenciar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em substituição da custódia cautelar por medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. [...] Precedentes. 3. É consabido que eventuais condições subjetivas favoráveis não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes, como na hipótese, os requisitos autorizadores da referida segregação. 4. Ordem denegada. (STJ - HC: 479374 SP 2018/0305317-5, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 19/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2019) Dessa forma, revelase descabida a alegação de que não estão presentes os requisitos da custódia cautelar, porquanto expostos os elementos necessários e evidenciada a necessidade de garantia da ordem pública. III. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO DA ORDEM de Habeas Corpus. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU — RELATOR